



## Índice

### Texto da Instrução

## Texto da Instrução

**Assunto:** Revogação de Instruções do Banco de Portugal que regulam matérias à luz das Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA)

O Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015 (Aviso n.º 5/2015), de 7 de dezembro, estabelece que as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, com exceção das situações abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho, devem elaborar as demonstrações financeiras em base individual e as demonstrações financeiras em base consolidada, quando aplicável, de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), tal como adotadas, em cada momento, por Regulamento da União Europeia e respeitando a estrutura conceptual para a preparação e apresentação de demonstrações financeiras que enquadra aquelas normas.

Anteriormente à emissão do Aviso n.º 5/2015, as instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal elaboravam as suas demonstrações financeiras individuais em conformidade com as Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA), definidas no Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005, de 21 de fevereiro, e que correspondem genericamente às NIC, com exceção de alguns aspetos, os quais incluem a valorimetria do crédito e contas a receber e a valorização (e cálculo da imparidade) dos restantes ativos financeiros.

Neste enquadramento, com a entrada em vigor do Aviso n.º 5/2015, deixou de ser aplicável o conjunto de normas regulamentares aprovadas pelo Banco de Portugal para regular aspetos determinados pela aplicação das NCA, como a definição de requisitos mínimos para o provisionamento do crédito e contas a receber e o reporte periódico dos níveis de provisionamento existentes nas instituições abrangidas pelo respetivo normativo.

O referido Aviso n.º 5/2015 estabelece ainda um regime transitório, até 31 de dezembro de 2016, que permite que determinadas entidades elaborem as suas demonstrações financeiras, em base individual, de acordo com as normas de contabilidade que lhes eram aplicáveis em 31 de dezembro de 2015, nos termos em que vigoravam nessa data, vindo a presente Instrução estabelecer regras específicas para esse período transitório.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação

atual, e pelo artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aprova a seguinte Instrução:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente Instrução tem como objeto proceder à revogação de Instruções que regulam matérias relativas a provisões à luz das NCA.

**Artigo 2.º**

**Norma revogatória**

São revogadas as seguintes Instruções:

- a) Instrução do Banco de Portugal n.º 93/96, publicada no Boletim do Banco de Portugal de 17 de junho, que estabelece o regime das provisões a constituir pelas Sociedades Financeiras e Sociedades Gestoras de Participações Sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, e em relação às quais não foi definida disciplina própria nesta matéria;
- b) Instrução do Banco de Portugal n.º 94/96, publicada no Boletim do Banco de Portugal de 17 de junho, que regulamenta algumas disposições e fixa a interpretação de alguns preceitos do Aviso n.º 3/95, que estabeleceu um novo regime de constituição de provisões obrigatórias, aplicável às instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, no que concerne às provisões para risco-país;
- c) Instrução do Banco de Portugal n.º 10/99, publicada no Boletim do Banco de Portugal de 17 de maio, que isenta da constituição de provisões para risco-país os ativos correspondentes aos financiamentos concedidos no âmbito de empréstimos (sindicados) "B" organizados pela IFC - International Finance Corporation;
- d) Instrução do Banco de Portugal n.º 32/99, publicada no Boletim do Banco de Portugal de 17 de janeiro, que isenta da constituição de provisões para risco-país os ativos correspondentes aos financiamentos concedidos no âmbito de empréstimos "B" organizados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento;
- e) Instrução do Banco de Portugal n.º 13/2000, publicada no Boletim do Banco de Portugal de 17 de abril, que isenta de constituição de provisões para risco-país os ativos financeiros e elementos extrapatrimoniais sobre o Banco Latinoamericano de Exportaciones (BLADDEX);
- f) Instrução do Banco de Portugal n.º 3/2001, publicada no Boletim do Banco de Portugal de 15 de fevereiro, que isenta da constituição de provisões para risco-país os ativos correspondentes aos financiamentos concedidos no âmbito de empréstimos (sindicados) "B" organizados pelo BERD - Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento;
- g) Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2001, publicada no Boletim do Banco de Portugal de 16 de agosto, que isenta da constituição de provisões para risco-país os ativos correspondentes

aos financiamentos concedidos no âmbito de empréstimos (sindicados) "B" organizados pela Sociedade Interamericana de Investimentos;

- h) Instrução do Banco de Portugal n.º 9/2003, publicada no Boletim do Banco de Portugal de 15 de maio, que determina às instituições de crédito e sociedades financeiras o envio do mapa de provisões, devidamente preenchido, nos trinta dias seguintes ao termo de cada trimestre e revoga a Instrução n.º 91/96, publicada no Boletim de Normas e Informações (BNBP) n.º 1, de 17/06/96;
- i) Instrução do Banco de Portugal n.º 20/2003, publicada no Boletim do Banco de Portugal de 18 de agosto, que estabelece as normas relativas ao tratamento prudencial de menos valias em participações financeiras, e determina quando deve ser enviado, ao Banco de Portugal, devidamente preenchido, o mapa de informação;
- j) Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2005, publicada no Boletim do Banco de Portugal de 15 de março, que consagra disposições acerca da imparidade;
- k) Instrução do Banco de Portugal n.º 30/2005, publicada no Boletim do Banco de Portugal de 15 de novembro, que determina o reporte atempado de alguns elementos contabilísticos, em base consolidada, com referência a 31/12/2005, incluindo informação comparativa relativa a 31/12/2004, em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade.
- l) Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2006, publicada no Boletim do Banco de Portugal de 17 de julho, que isenta da constituição de provisões para risco-país os ativos correspondentes aos financiamentos concedidos no âmbito de empréstimos "B" organizados pela Corporación Andina de Fomento.

#### Artigo 3.º

#### **Regime transitório**

1. As instruções referidas no artigo anterior, com a exceção da Instrução referida na alínea k) do mesmo, mantêm-se em vigor até 31 de dezembro de 2016 para as instituições que elaboram as suas demonstrações financeiras, em base individual, de acordo com as normas de contabilidade que lhes eram aplicáveis em 31 de dezembro de 2015, ao abrigo e nos termos do artigo 3.º do Aviso n.º 5/2015.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, as instituições referidas no mesmo continuam a aplicar, até 31 de dezembro de 2016, as regras estabelecidas nas instruções abrangidas pelo regime transitório previsto neste artigo.

#### Artigo 4.º

#### **Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.